



O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro

Luís Poças¹

[...] Nos deviam de desterrar de toda a comunicação da gente, como praga contagiosa e peçonhenta [...] ²

Prólogo

De forma súbita e imprevista, abateu-se sobre o mundo, em 2020, numa escala e com uma rapidez sem precedentes, um dos maiores surtos pandémicos de que há memória. Os graves efeitos sobre a saúde e a vida, sobretudo a dos mais vulneráveis, e a incapacidade, de alguns sistemas de saúde, de resposta à dimensão dos acontecimentos, ditaram medidas drásticas de prevenção e

* O presente texto foi finalizado no início de abril de 2020. As considerações extrajurídicas tecidas no *Prólogo* e no *Epílogo* devem ser contextualizadas à luz do momento histórico em que são escritas e refletem, naturalmente, a perspetiva pessoal do autor.

¹ Doutor em Direito (FDUL). Diretor Jurídico, de *Compliance* e de Recursos Humanos da Una Seguros. Vice-Presidente da AIDA-Portugal (Associação Internacional de Direito dos Seguros). Investigador Doutorado Integrado do DINÂMIA'CET (ISCTE-IUL).

² Fernão Mendes Pinto, *Peregrinação*, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1614, Cap. CXV



contenção do surto viral. O confinamento das pessoas e a suspensão de múltiplas atividades económicas teve efeitos imediatos sobre a vida das famílias e das empresas. As consequências do entorpecimento ou paralisação de numerosos setores centrais da economia fizeram-se sentir de imediato, antecipando-se uma crise económica mundial de uma grandeza incomensurável.

O quadro atual, e o cenário dantesco que se adivinha, têm tido a virtualidade de suscitar amplos consensos – designadamente, políticos – na sociedade portuguesa e uma convergência solidarística de esforços de muitos “amigos improváveis”. Entre exemplos de civismo espontâneo e a perceção racional de que, no plano económico, todos os atores sociais estão “no mesmo barco”, desvenda-se o que pode ser designado como um *princípio de solidariedade*, ou de *tolerância*, que em parte – admitamos – é estimulado por decreto dos órgãos de soberania, mas que encontra também ressonância na comunicação social e na orientação dominante da opinião pública.

A atividade seguradora não foge a este contexto. Entre várias medidas de extensão de coberturas, assumidas transversalmente pelo setor (p. ex., a cobertura de testes de COVID-19 em contratos de seguro de saúde que previam a exclusão de pandemias), ou de agilização da regularização de sinistros, discutem-se formas de moldar a rigidez de algumas regras legais (p. ex., a resolução automática do seguro por falta de pagamento do prémio) à atual conjuntura, e de promover soluções que vão ao encontro das dificuldades do momento e do futuro próximo.

O presente texto analisa, no plano estritamente jurídico, se o instituto da diminuição do risco, nos moldes em que se encontra



regulado, proporciona uma solução adequada à modificação do estado de coisas decorrente do atual surto pandêmico. Esta questão central será também o mote para um excuro mais aprofundado sobre o instituto da diminuição do risco, que tão pouca atenção tem merecido à doutrina nacional.

1. O problema

O atual surto de COVID-19, ao afetar severamente a morbidade e a mortalidade, evoca de imediato um agravamento substancial de risco nos seguros de pessoas, em particular no que respeita aos riscos associados a seguros de saúde e a seguros de vida.

Reflexamente, não obstante, o surto produz também o efeito inverso sobre riscos, à partida, insuspeitos. Na verdade, as medidas (umas voluntárias e espontâneas, outras coercivamente decorrentes da declaração do estado de emergência³ e da sua regulamentação⁴) de confinamento, encerramento de instalações e estabelecimentos, e suspensão de atividades económicas, levou a que a probabilidade de verificação de determinados riscos – ou seja, de ocorrência de sinistros – se reduzisse.

Para dar alguns exemplos, quando as pessoas ficam confinadas nas suas habitações, reduz-se o risco de furto do recheio das mesmas, assim como os riscos associados à circulação de viaturas

³ Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

⁴ Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Presidência do Conselho de Ministros.



(choque, colisão e capotamento, ou responsabilidade civil automóvel). Também no período de tempo em que uma empresa suspende a sua laboração, o risco de responsabilidade civil exploração, p. ex., é meramente residual.

Os exemplos poderão multiplicar-se, em concreto, em função dos vários ramos de seguros e dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. Face a este contexto, suscita-se a questão de saber se as atuais circunstâncias, decorrentes do surto pandémico, configuram uma diminuição do risco, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 92.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Lei do Contrato de Seguro, doravante LCS).

Antes de prosseguirmos, importa clarificar que a problemática em análise não se confunde com a da extinção do risco (causa de cessação do contrato por caducidade, nos termos dos artigos 109.º e 110.º da LCS⁵) ou com a da alteração da natureza do risco seguro⁶.

⁵ Como resulta do n.º 2 do artigo 110.º, considera-se que há extinção do risco, designadamente, em caso de cessação da atividade objeto do seguro.

⁶ Esta situação, a verificar-se na prática, implicaria a própria reconfiguração do contrato em moldes profundos, que, nos casos mais extremados, se traduziriam na cessação do contrato original e na celebração de um outro, correspondente ao novo risco. Neste sentido, falando, a propósito, de *transformação do risco*, Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, in Margarida Lima Rego (Coord.), *Temas de Direito dos Seguros*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 401.



2. A fórmula legal do artigo 92.º da LCS

I – Antes da LCS, a problemática da diminuição do risco não encontrava disciplina no Código Comercial (doravante, CCom), embora estivesse consagrada em vários regimes estrangeiros de referência⁷ e fosse também defendida, numa perspetiva de *iure condendo*, por alguma doutrina⁸.

Alguns autores defendiam ser analogicamente aplicável à diminuição do risco o regime do artigo 446.º do CCom⁹. Não cremos, porém, que se verificasse a analogia, porque o preceito em causa se destinava a regular precisamente a situação simétrica (o agravamento do risco), estabelecendo um dever de declaração para o tomador do seguro (e não um ónus) e um direito de resolução a favor do segurador (e não do tomador). Por outro lado, o artigo 446.º não atribuía ao segurador um direito de alteração do prémio, mas apenas de resolução do contrato (que, aliás, resultaria automaticamente da falta de cumprimento do prazo de comunicação do agravamento do risco). Por outro lado, tomado isoladamente, o

⁷ Cfr., p. ex., o artigo 13.º da LCS espanhola; o artigo 1897.º do CC italiano; o artigo L.113-4 do Código dos Seguros francês; o artigo 25.º da LCS belga; e o artigo 770.º do Código Civil (doravante, CC) brasileiro.

⁸ Cfr. José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, pp. 86-87; M. Costa Martins, “Contributo para a delimitação do âmbito da boa-fé no contrato de seguro”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *III Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 193.

⁹ Cfr. José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Ed., 1999, p. 275. No mesmo sentido, Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *LCS Anotada*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 331.



artigo 446.º (restrito ao seguro de incêndio) não permitia, por si só, do nosso ponto de vista, reconhecer um princípio geral de equilíbrio das prestações no contrato de seguro, que fundamentasse, por seu turno, o reajustamento do prémio por diminuição do risco.

Para outros autores, o regime da diminuição do risco podia extrair-se de regras gerais. Neste sentido, entendia José Bento¹⁰ que a ocorrência da diminuição faria nascer o ónus da respetiva comunicação na esfera do tomador ou do segurado. Sendo relevante (isto é, correspondendo-lhe um prémio tarifário mais baixo), e caso o contrato não regulasse a matéria, a diminuição deveria conduzir à modificação do contrato na anuidade seguinte, traduzindo-se no reajustamento dos prémios futuros, sem prejuízo do pagamento dos prémios já vencidos e também sem prejuízo da faculdade de o tomador obstar à renovação do contrato caso o segurador mantivesse as mesmas condições¹¹.

¹⁰ José Bento, *Direito de Seguros*, Lisboa, 2003 (polic.), p. 167.

¹¹ A comunicação da diminuição do risco traduzir-se-ia, assim, numa proposta de modificação do contrato, com efeito na anuidade seguinte. O tomador do seguro poderia formular a proposta em moldes tais que a recusa do segurador determinaria a oposição à renovação do contrato. Embora o autor não desenvolva a matéria, estaria em causa a figura da *denúncia-modificação* (*Änderungskündigung*). Como refere Romano Martinez, «por vezes a denúncia resulta de uma proposta de alteração do contrato; se uma das partes envia à outra uma declaração, afirmando que o contrato só pode manter-se se for alterado determinado aspeto, p. ex. o valor da contraprestação, a recusa do destinatário quanto a tal modificação leva a concluir que a proposta de alteração contratual vale como denúncia» - Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 117. Na verdade, a declaração de denúncia pode ser expressa ou tácita (artigo 217.º do CC), podendo igualmente ser condicionada na medida em que essa condição dependa apenas da vontade do destinatário - João



II – Atualmente, a matéria encontra regulação no artigo 92.º da LCS, sob a epígrafe *diminuição do risco*. O respetivo n.º 1 dispõe que, ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-las no prémio.

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que, na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao tomador o direito de resolver o contrato.

III – Antes de avançarmos na análise, cumpre deixar uma advertência sobre o âmbito do instituto em análise. A noção de risco, elemento fundamental de caracterização do tipo contratual *seguro*¹² e indissociável da ideia de incerteza, é passível de assumir, mesmo em Direito dos Seguros, uma pluralidade de sentidos.

Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 120.º (1987-1988), n.º 3759, p. 187. Assim, a proposta de alteração ao contrato (caso não admita contraproposta) terá ainda o sentido, expresso ou tácito, de, caso a proposta não seja aceite, fazer cessar o contrato, ou seja, trata-se de uma declaração de denúncia subordinada à condição suspensiva de não aceitação da proposta de alteração (*idem*, p. 188).

¹² Cfr., p. ex., Virginia Bado Cardozo, *El Riesgo y la Reticencia en el Contrato de Seguro*, Montevideo, La Ley Uruguay, 2009, p. 6; Joaquín Garrigues, *Contrato de Seguro Terrestre*, 2ª Ed., Madrid, s. n., 1983, p. 113; Pedro Romano Martinez, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Cascais, Principia, 2006, p. 57; Sergio Sotgia, “Considerazioni sulla ‘descrizione del rischio’ nel contratto di assicurazione”, *Assicurazioni – Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Ano XXXVI (1969), Parte I, p. 93; Rodrigo Uría, *Derecho Mercantil*, 13ª Ed., Madrid, Marcial Pons, 1986, p. 584; José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, *cit.*, pp. 127 ss.



Assim, o termo pode designar o evento de que depende a prestação do segurador (*risco de morte*, p. ex.), a respetiva causa (*risco de acidente*, p. ex.); o objeto do seguro (*riscos industriais*, p. ex.); a probabilidade de ocorrência desse evento (*baixo risco*, *risco simples* ou *risco agravado*, p. ex.); a possível dimensão do sinistro (*seguro de grandes riscos*, p. ex.) ou o objeto da garantia do segurador (p. ex., “exclusão de risco”)¹³. Ora, quando nos referimos à *variação* do risco (no caso, *diminuição*) a que se o instituto em análise se reporta, o sentido a que aludimos é o da (menor) probabilidade de ocorrência do sinistro e da (menor) dimensão potencial das suas consequências¹⁴.

Desta forma, o instituto em análise não se confunde com a problemática da variação do valor dos bens ou do interesse seguro¹⁵. Sendo certo que a diminuição superveniente do valor desses bens importa uma redução do prémio, esta última não decorre de uma

¹³ Cfr., p. ex., Bernard Beignier, *Droit du Contrat d'Assurance*, Paris, PUF, 1999, p. 87; Fritz Herrmannsdorfer, *Das Versicherungswesen*, Berlin, J. Springer, 1928 – trad. espanhola, *Seguros Privados*, Barcelona, Labor, 1933, p. 15; e Yvonne Lambert-Faivre, *Droit des Assurances*, 11ª Ed., Paris, Dalloz, 2001, pp. 239 ss.

¹⁴ Também neste sentido, p. ex., Fernando Sánchez Calero, “Artículo 13. Comunicación de la disminución del riesgo – Comentario”, in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *Ley de Contrato de Seguro – Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 Octubre, y a Sus Modificaciones*, 4ª Ed., Cizur Menor, Aranzadi, 2010, p. 346.

¹⁵ Cfr., p. ex., Sergio Ferrarini, “Su una pretesa diminuzione del rischio per successiva assicurazione dello stesso interesse”, *Assicurazioni – Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Ano XXII (1955), Parte II, pp. 63 ss. Entre nós, Francisco Rodrigues Rocha, *Do Princípio Indemnizatório no Seguro de Danos*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 195-196. Cfr. também Francisco Rodrigues Rocha, “O regime convencional do artigo 131.º do RJCS”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LX, n.º 1-4 (jan.-dez. 2019), pp. 301-302.



diminuição do risco seguro, que se mantém, *coeteris paribus*, inalterado¹⁶. Por outras palavras, a variação do valor dos bens ou do interesse seguro é, para efeitos do instituto em análise, irrelevante¹⁷
18.

3. A *ratio* do preceito

I – Perante a questão suscitada, importa, antes de mais, analisar a *ratio* do artigo 92.º. Este encontra-se inserido numa secção da LCS denominada *alteração do risco* – integrada no capítulo consagrado às *vicissitudes do seguro* –, onde encontramos também o dever de

¹⁶ O risco, como probabilidade de ocorrência do sinistro, é expresso na tarifa do segurador. Esta corresponde a uma sequência de taxas, refletindo, cada uma, uma diferente probabilidade de ocorrência do sinistro. Ora, o prémio é calculado multiplicando uma taxa (correspondente ao risco incorrido pelo segurador) pelo capital seguro (correspondente ao valor dos bens ou interesse seguro). Naturalmente que a variação deste último fator fará variar o prémio, mas o que importa para efeito do nosso objeto de análise é a variação do primeiro fator, que exprime a grandeza do risco seguro.

¹⁷ Reportando-se a uma problemática distinta, a atualização do valor dos bens ou interesse seguro não suscitará também, em regra, diferendos nem controvérsia. Tratar-se-á de uma alteração contratual, proposta pelo tomador do seguro ao segurador, e que este aceitará sem reservas. Os efeitos produzir-se-ão de imediato, se o contrato o permitir, ou na anuidade seguinte.

¹⁸ O instituto em análise não se confunde igualmente com a redução da responsabilidade do segurador por efeito da pluralidade de seguros não fraudulenta (artigo 133.º da LCS). Sobre a problemática, Sergio Ferrarini, “Su una pretesa diminuzione del rischio per successiva assicurazione dello stesso interesse”, *cit.*, pp. 63 ss.



informação previsto no artigo 91.º e o regime do agravamento do risco, previsto nos artigos 93.º e 94.º.

Entre estas disposições existe uma problemática e uma *ratio* comum: a da alteração superveniente do risco seguro (face à configuração do mesmo que se verificava aquando da celebração do contrato¹⁹) e da conseqüente necessidade de reposição do equilíbrio contratual entre as posições das partes, mediante um reajustamento entre o risco incorrido pelo segurador (entretanto alterado) e o prémio suportado pelo tomador²⁰.

II – O instituto da diminuição do risco apresenta algumas linhas de aproximação à problemática civilística da alteração das

¹⁹ É este, com efeito, o momento tomado como referência para determinar o caráter originário ou superveniente de uma circunstância caracterizadora do risco – Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 331-332. No mesmo sentido, Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 398.

²⁰ Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, *cit.*, pp. 673 ss. É esta a posição dominante na doutrina quanto à *ratio* do regime, como nota Júlio Gomes (que igualmente a subscreve) – Júlio Gomes, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LVI, n.º 1-3 (jan.-set. 2015), pp. 7 ss. e 40. Cfr. também, entre a doutrina estrangeira, p. ex., Emilio Dusi, “Diminuzione del rischio e tariffe assicurative nel ramo incendi”, *Assicurazioni – Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Ano XXX (1963), Parte II, pp. 92 ss.; Carlos Alberto Gherzi, *Contrato de Seguro*, Buenos Aires, Ed. Astrea, 2007, pp. 87-88; Luiza Moreira Petersen, *O Risco no Contrato de Seguro*, São Paulo, Roncarati, 2018, pp. 145 ss.; Fernando Sánchez Calero, “Artículo 13. Comunicación de la disminución del riesgo – Comentario”, *cit.*, pp. 344-345.



circunstâncias²¹ (artigo 437.º do CC), a qual resulta da superveniência de uma modificação das circunstâncias em que tenha assentado a decisão de contratar das partes, em termos tais que se tenha verificado um desequilíbrio das prestações seriamente lesivo para uma delas. Neste quadro, suscita-se um conflito entre o princípio da autonomia privada, que impõe o cumprimento pontual dos negócios livremente constituídos, e o princípio da boa fé, que não permite a exigência do cumprimento da obrigação à parte lesada²².

O instituto da alteração das circunstâncias comporta uma solução ou remédio de equidade²³. Em certa medida, tal é igualmente o caso quanto ao regime da diminuição do risco. Embora o contrato de seguro seja aleatório, o mesmo assenta no equilíbrio entre o risco incorrido pelo segurador (enquanto probabilidade e potencial intensidade do sinistro) e o prémio: quaisquer circunstâncias que afetem aquele equilíbrio (agravamento ou diminuição do risco) constituem modificações de contexto, em termos tais que a equidade requer uma alteração (ou cessação) do contrato de modo

²¹ Reimer Schmidt, “L’influenza del comportamento dell’assicurato sulla garanzia prevista in contratto”, *Assicurazioni – Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Ano XXXIII (1966), Parte I, p. 474. Sobre a evolução da problemática da alteração das circunstâncias na doutrina portuguesa, cfr. António Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1984 (Reimpr., 2007), pp. 903 ss.

²² Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 8ª Ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 133.

²³ António Menezes Cordeiro, *Da Alteração das Circunstâncias – A Concretização do Artigo 437.º do Código Civil à Luz da Jurisprudência Posterior a 1974* (Separata de AAVV, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha), Lisboa, FDL, 1989, p. 44.



a repor aquele equilíbrio.

III – No âmbito do Direito dos seguros, a ideia da necessária proporcionalidade entre o risco e o prémio – que constitui também um dos fundamentos do regime da declaração pré-contratual do risco²⁴ – é igualmente o principal fundamento do regime da diminuição ou do agravamento do risco²⁵. Porém, enquanto na regulação da declaração inicial do risco se evidenciam, na generalidade dos atuais ordenamentos, preocupações de diferenciação de regime em função do estado subjetivo do declarante, a regulação da diminuição ou do agravamento do risco prende-se, em regra, com preocupações objetivistas quanto à manutenção do referido equilíbrio relativamente ao momento da

²⁴ Desenvolvidamente, Luís Poças, O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro, cit., pp. 96-114; e 123-143.

²⁵ José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit., pp. 87 ss.; Juan Bataller Grau, *El Deber de Declaración del Riesgo en el Contrato de Seguro*, Madrid, Tecnos, 1997, p. 21; Domenico Chindemi, “Il rischio assicurativo e le sue modificazioni”, *Diritto ed Economia dell’Assicurazione*, Ano XXXVI (1994), n.º 2, p. 459; Rafael García Villaverde, “Contenido de la notificación de las alteraciones del riesgo en los seguros de vida”, in Evelio Verdera y Tuells (Ed.), *Comentarios a la Ley de Contrato de Seguro*, Vol. I, Madrid, Colegio Universitario de Estudios Financieros, 1982, p. 1018; e Nuria Latorre Chiner, *La Agravación del Riesgo en el Derecho de Seguros*, Granada, Editorial Comares, 2000, p. 108. Posição diversa é a subscrita por Schiavo, que fundamenta o regime na necessária manutenção do objeto do contrato (o risco) - Carlos A. Schiavo, *Contrato de Seguro - Retención y Agravación del Riesgo*, Buenos Aires, Hammurabi, 2006, pp. 268 ss. Contra esta posição poder-se-á argumentar que a alteração (diminuição ou agravamento) do risco não altera – pelo menos, não necessariamente – a natureza deste, mas apenas a probabilidade de verificação do mesmo ou a dimensão dos seus efeitos.



conclusão do contrato.

O regime da diminuição do risco visa, em suma, como referimos, sancionar a modificação do acordo inicial mediante o reequilíbrio das prestações. Este, por seu turno, traduz-se no reajustamento das condições contratuais (redução do prémio), adequando-as às novas circunstâncias do risco e mantendo constante a necessária proporcionalidade entre o risco incorrido pelo segurador e o prémio pago pelo tomador. Só em situações limite, em que a redução do prémio não seja admitida pelo segurador, ou que seja proposta por este em moldes considerados insuficientes pelo tomador, a conservação do negócio se revela insustentável, caso em que a alteração do risco poderá suscitar a resolução do contrato.

O regime da diminuição do risco é expressão, desta forma, do princípio da conservação dos negócios jurídicos. Por outro lado, a necessária constância da referida proporcionalidade entre risco e prémio constitui uma exceção à regra geral da inalterabilidade do conteúdo dos contratos²⁶.

IV – Face à *ratio* do preceito, logo cumpre questionar quais as circunstâncias de alteração (diminuição) do risco que estão aqui em causa, ou, por outras palavras, se relevam, para efeitos do regime ali consagrado, *todas e quaisquer circunstâncias* que impliquem uma diminuição do risco seguro. É o que veremos de seguida, face aos pressupostos em que assenta o regime legal.

²⁶ Rafael García Villaverde, “Contenido de la notificación de las alteraciones del riesgo en los seguros de vida”, *cit.*, p. 1018.



4. Os pressupostos do regime

I – A disciplina estabelecida na parte final do n.º 1 do artigo 92.º depende da verificação de três pressupostos ali identificados. Com efeito, terá de verificar-se uma diminuição do risco: (i) inequívoca; (ii) duradoura; e (iii) com reflexo nas condições do contrato. Analisemos de seguida cada um destes pressupostos.

II – Quanto ao primeiro pressuposto (diminuição *inequívoca*), o mesmo não coloca reservas interpretativas. Terá, assim, de ocorrer uma diminuição do risco certa, efetiva, objetiva, demonstrável, e cuja verificação não suscite dúvidas. O propósito do estabelecimento deste pressuposto (bem como o do caráter duradouro da diminuição) terá sido, segundo nota Margarida Lima Rego, o de circunscrever o leque de circunstâncias tendentes a configurarem diminuições de risco e, bem assim, o de conter o recurso dos tomadores a este instituto²⁷.

Naturalmente que este pressuposto terá de ser aferido em concreto, dependendo da modalidade de contrato de seguro em causa, dos riscos cobertos, das circunstâncias específicas do objeto seguro, do contexto próprio de cada tomador, e – quanto à questão que mais diretamente nos ocupa – da forma como o surto de COVID-19 e inerentes medidas adotadas afetem essas circunstâncias e se traduzam na inequívoca diminuição do risco.

A verificação deste pressuposto poderá surgir comprometida, designadamente, quando a configuração do risco resultante do COVID-19 comporte simultaneamente uma redução de certos riscos

²⁷ Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 403.



e o agravamento de outros. Assim, p. ex., se a suspensão da atividade de um restaurante reduz o risco de responsabilidade civil extracontratual, simultaneamente aumenta – pela falta de ocupação das instalações – o de furto do respetivo recheio, ou o de atos de vandalismo.

III – Não basta, porém, que a diminuição seja inequívoca. Ela terá de ser também *duradoura*. O regime do artigo 92.º não se aplica, assim, às alterações efémeras, passageiras, momentâneas ou de curta duração, ou que não afetem de forma estável e persistente o equilíbrio das posições das partes.

Não se exige, é certo, que a diminuição do risco seja permanente ou definitiva, admitindo-se, portanto, que possa ser temporária. Haverá, no entanto, na falta de referência legal expressa, que identificar um critério quanto à duração mínima daquela diminuição para que a mesma possa ser considerada *duradoura*. Ora, atendendo à *ratio* do preceito e ao princípio da anuidade contratual (que verte, designadamente, do artigo 40.º da LCS), não poderá considerar-se que *afeta duradouramente o equilíbrio das posições das partes* uma diminuição do risco que perdure, afinal, por tempo inferior à própria anuidade contratual.

Retomando, à luz deste pressuposto, a questão central suscitada, dir-se-á que, mesmo havendo incerteza quanto à duração do surto de COVID-19 e das medidas dele decorrentes, parece haver consenso no sentido de que tais medidas não deverão prolongar-se mais do que alguns meses, sendo economicamente insustentável que se mantenham por um período que se aproxime sequer de um ano. Por outras palavras, mesmo havendo, em concreto, uma diminuição inequívoca do risco, a mesma não será qualificável, segundo o



critério referido, como duradoura.

IV – Mesmo que se verificassem cumulativamente os dois pressupostos anteriores, teria ainda de constatar-se um terceiro: o de que a diminuição do risco tivesse *reflexo nas condições do contrato*. Significa isto que a diminuição do risco teria de assentar em circunstâncias essenciais para a apreciação do risco pelo segurador²⁸, de tal forma que, se tivessem sido conhecidas pelo segurador antes da conclusão do contrato, tivessem determinado a celebração deste em *condições (tarifárias) mais favoráveis* ao tomador do seguro²⁹.

Na verdade, como referimos, a *ratio* do preceito é a da manutenção (ou reposição) do equilíbrio inicial entre o risco e o prémio. Ora esse equilíbrio inicial é estabelecido, desde logo, em função das variáveis consideradas na tarifa do segurador. Adicionalmente, o prémio assim calculado poderá ser agravado em função das circunstâncias objeto da declaração inicial do risco, designadamente, das que constem do questionário fornecido pelo segurador. Em qualquer caso, nem todas essas circunstâncias concretamente declaradas pelo tomador do seguro, relevam para a determinação do prémio. Com efeito, algumas são objetivamente inócuas, e outras, comportando um acréscimo pouco expressivo do risco, não se traduzem num agravamento do prémio tarifário.

Assim, o presente pressuposto abrange duas situações distintas: a superveniência de circunstâncias do risco que correspondam, em termos tarifários, a um prémio mais reduzido do que o inicialmente

²⁸ Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 332.

²⁹ Cfr. Juan Bataller Grau, *El Deber de Declaración del Riesgo en el Contrato de Seguro*, *cit.*, p. 27.



estabelecido; ou o desaparecimento superveniente de circunstâncias que tenham determinado um agravamento inicial do prêmio³⁰. Em qualquer caso – importa sublinhá-lo – o presente requisito implica que as circunstâncias em causa *sejam, na prática tarifária do segurador, passíveis de se refletirem numa redução do prêmio*, e não apenas que as mesmas representem uma diminuição objetiva do risco ou, menos ainda, que sejam subjetivamente percecionadas pelo tomador do seguro como representando um risco inferior³¹.

Desta forma, p. ex., é sabido que, em regra, as tarifas de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel atendem à sinistralidade anterior, à antiguidade do veículo, à idade e

³⁰ Em rigor, o pressuposto abrange também as situações em que o tomador do seguro ou segurado haja comunicado, na declaração inicial do risco, circunstâncias que tenham determinado um prêmio mais elevado, vindo posteriormente a constatar que essa comunicação havia assentado numa representação errónea da realidade, e corrigindo, conseqüentemente, a caracterização do risco. Cfr. Guglielmo Leone, “La diminuzione del rischio assicurativo nell’unificazione internazionale del diritto privato”, *Assicurazioni – Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Ano XVIII (jan.-abr. 1951), Parte I, p. 47. Não se trata aqui de uma verdadeira diminuição objetiva das circunstâncias do risco, mas o recurso ao elemento lógico da interpretação (argumento de maioria de razão) não deixará de abranger as referidas situações, sem necessidade de apelo à interpretação extensiva do n.º 1 do artigo 92.º. Com efeito, se é admissível a reposição do equilíbrio contratual em caso de alteração superveniente do risco, por maioria de razão o será quando esse equilíbrio esteve em crise desde o início. A correção de uma errada configuração inicial do risco está, portanto, claramente dentro do perímetro da *ratio* do preceito.

³¹ Emilio Dusi, “Diminuzione del rischio e tariffe assicurative nel ramo incendi”, *cit.*, p. 92; Guglielmo Leone, “La diminuzione del rischio assicurativo nell’unificazione internazionale del diritto privato”, *cit.*, p. 49; Fernando Sánchez Calero, “Artículo 13. Comunicación de la disminución del riesgo – Comentario”, *cit.*, pp. 351 e 353.



antiguidade da licença do condutor habitual, mas não à frequência e tempo médio da circulação automóvel. Parece lógico, é certo, que o risco de circulação automóvel tenda a ser inferior na medida em que se reduza a frequência e o tempo dessa circulação (como sucede em virtude do confinamento decorrente do COVID-19). Mas essa valoração não é refletida na determinação do prémio nem, conseqüentemente, no equilíbrio das prestações das partes. Logo, essa diminuição objetiva do risco é indiferente face aos pressupostos do artigo 92.º da LCS.

V – Quando tenha havido uma revisão tarifária da modalidade de seguro contratada, entre a data de conclusão do contrato e o momento da comunicação da diminuição do risco, pode suscitar-se a questão de saber se deverá tomar-se como referência a tarifa originária ou a mais recente.

Ora, o instituto em análise refere-se à modificação (diminuição) do risco, com reflexo nas condições tarifárias, e não propriamente à modificação da tarifa. Porém, não faria sentido que a variação do risco fosse apreciada relativamente a condições contratuais que não refletissem já, de acordo com a experiência e a prática do segurador, o equilíbrio das posições das partes, e que não fossem já igualmente aplicáveis à mutualidade de segurados.

Assim, quer a relevância das circunstâncias de decréscimo do risco, quer o próprio reajustamento do prémio, devem ser aferidos em função da tarifa mais recente, vigente à data de efeito da comunicação da diminuição do risco, na medida em que é esta que consubstancia a mais atualizada expressão do equilíbrio entre o risco



e o prémio³².

VI – Verificados os pressupostos analisados, pode também suscitar-se a questão de saber se, face ao teor do artigo 190.º (inaplicabilidade parcial do instituto do agravamento do risco aos seguros de vida)³³ e da alínea a) do artigo 215.º (inaplicabilidade do

³² Neste sentido, Emilio Dusi, “Diminuzione del rischio e tariffe assicurative nel ramo incendi”, *cit.*, pp. 97-98; e Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 332.

³³ Dispõe o artigo 190.º da LCS que «o regime do agravamento do risco previsto nos artigos 93.º e 94.º não é aplicável aos seguros de vida, nem, resultando o agravamento do estado de saúde da pessoa segura, às coberturas de acidente e de invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de vida». Sem prejuízo de alguma falta de rigor do texto legal, o seu sentido útil (interpretado o mesmo com apoio no artigo 9.º do CC) será o de que, relativamente a seguros de vida, o regime de agravamento do risco previsto nos artigos 93.º e 94.º é apenas aplicável às coberturas complementares de acidente e de invalidez (por acidente ou doença), mas só se o agravamento *não resultar* do estado de saúde da pessoa segura (podendo advir da alteração da profissão, local de residência, ou de determinadas práticas de consumo, desporto ou lazer). Neste sentido, Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro, “Novo regime jurídico do contrato de seguro – Aspectos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente”, *Fórum – Revista Semestral do ISP*, Ano XII, n.º 25 (jun. 2008), p. 31; e Arnaldo Oliveira, “Artigo 190.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *LCS Anotada*, *cit.*, p. 515. A *ratio* da solução prende-se com considerações de vária ordem: o facto de a idade e o estado de saúde da pessoa segura constituírem agravamentos do risco *previsíveis* aquando da celebração do contrato e assumidos pelo segurador [Nuria Latorre Chiner, “El riesgo y su agravación en el seguro de vida”, *Revista Española de Seguros*, n.º 93 (jan.-mar. 1998), p. 162]; aspetos de ordem técnica (nivelamento do prémio, em função da idade da pessoa segura); razões de política legislativa (salvaguarda dos dados de saúde da pessoa segura); articulação com o regime da incontestabilidade (Rafael García Villaverde, “Contenido de la notificación de las alteraciones del riesgo en los seguros de vida”, *cit.*, p. 1023); e razões de proteção



agravamento do risco aos seguros de saúde, quanto às alterações do estado de saúde da pessoa segura), ambos da LCS, o regime da diminuição do risco será, ele próprio, aplicável a tais seguros.

Perante o disposto nas citadas disposições, pareceria de toda a razoabilidade e justiça que a diminuição do risco fosse, no que respeita ao estado de saúde da pessoa segura, simetricamente inaplicável aos seguros de vida e aos seguros de saúde. Porém, no silêncio da lei, e na medida em que se verifiquem todos os pressupostos de que depende o regime da diminuição do risco – os quais são, por si só, critério suficiente de exequibilidade e justiça na aplicação desse regime – não haverá razões para afastar aquela aplicabilidade. Em suma, verificados aqueles pressupostos, deverá o segurador proceder à redução do prémio em caso de diminuição do risco, ainda que esta se prenda apenas com razões inerentes ao estado de saúde da pessoa segura³⁴.

VII – A questão que acabamos de analisar prende-se com um pressuposto por vezes equacionado pela doutrina³⁵: o de que a alteração (diminuição) do risco, para além de superveniente, seja,

dos consumidores em seguros de tendencialmente longa duração (Araldo Oliveira, “Artigo 190.º - Anotação”, *cit.*, pp. 515).

³⁴ Neste sentido, refere Araldo Oliveira que, «*se a tarifa do segurador vida [...] p.e. prevê uma diminuição de prémio para não fumadores, o facto da pessoa segura A ter comprovadamente deixado de fumar deve dar origem à diminuição de prémio prevista no n.º 1 do artigo 92.º*» – Araldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 334. No mesmo sentido, Júlio Gomes, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *cit.*, p. 40.

³⁵ P. ex., Luiza Moreira Petersen, *O Risco no Contrato de Seguro*, *cit.*, p. 150; e, quanto ao agravamento do risco, Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, pp. 401-402.



aquando da conclusão do contrato, imprevisível para o segurador (e, como tal, não refletida no prémio). Tal constituiria, precisamente, uma justificação para, em seguros de vida e de saúde, a progressiva degradação do estado de saúde da pessoa segura (normal em função do aumento da idade) não ser valorada, como vimos, no quadro do instituto do agravamento do risco.

Quanto ao instituto da diminuição do risco, porém, a imprevisibilidade da diminuição – quer para o segurador, quer para o tomador do seguro – não constitui um pressuposto legal do regime do artigo 92.º. O preceito basta-se com a diminuição objetiva do risco, irrelevando, portanto, se a mesma era previsível para qualquer das partes ou para ambas.

5. A redução do prémio: trâmites a seguir

I – Como vimos, resulta do artigo 92.º que, verificados os pressupostos analisados, o segurador deve, *a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-las no prémio do contrato*. O dever que incide sobre o segurador corresponde, portanto, a uma modificação do contrato em função do decréscimo de risco comunicado. Porém, o legislador circunscreve literalmente essa modificação a uma única vertente: a redução do prémio³⁶.

³⁶ A ideia de que a medida do risco incorrido pelo segurador tem apenas expressão no prémio pago pelo tomador do seguro (e não também em outras condições, como a aplicação de exclusões, limites de cobertura, franquias, etc.) perpassa por



Com efeito, diversamente do que sucede com o regime do agravamento do risco, o legislador não prevê a possibilidade de modificação do contrato em termos diversos da mera alteração do prêmio. Assim, o regime não prevê – embora a autonomia contratual o admita – que, p. ex., desaparecida uma circunstância agravante do risco que anteriormente determinasse uma exclusão de garantia, o segurador possa pôr fim à exclusão, mantendo o prêmio inalterado. Nada impedirá, porém, no quadro da autonomia contratual, que o segurador o faça de moto próprio, sem prejuízo da faculdade resolutiva que assiste ao tomador do seguro, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º, em caso de discordância quanto à alteração proposta.

II – É certo que, verificados os pressupostos do instituto da diminuição do risco, o segurador está vinculado à redução do prêmio logo que tenha conhecimento da nova configuração do risco. Esta redução, portanto, não resulta da vontade negocial do segurador, nem tampouco requer uma solicitação do tomador do seguro nesse sentido, antes vertendo, tão somente, de um comando legal imperativo³⁷.

Porém, a redução do prêmio não opera *automaticamente*³⁸, na

várias disposições da LCS. É o caso da regra proporcional do prêmio estabelecida na alínea a) do n.º 4 do artigo 26.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º. Sobre a regra proporcional do prêmio, cfr. Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, cit., pp. 525 ss.

³⁷ Com efeito, por força do n.º 1 do artigo 92.º, o dever de redução do prêmio resulta diretamente do simples conhecimento da diminuição do risco.

³⁸ Em sentido diverso, considera Guglielmo Leone que a redução do prêmio é automática quando o dever de redução nasce na esfera do segurador por efeito da lei, não dependendo de solicitação do tomador do seguro – Guglielmo Leone, “La diminuzione del rischio assicurativo nell’unificazione internazionale del diritto



medida em que a lei não estabelece, para além da orientação genérica do n.º 2 do artigo 52.º da LCS, um critério objetivo e certo que determine, de acordo com uma fórmula matemática, o valor do novo prémio. É certo – poder-se-á argumentar – que, devendo a diminuição do risco ter reflexo na prática tarifária do segurador, bastaria a este aplicar a tarifa às novas condições do risco, com o que o novo prémio ficaria automaticamente determinado. Porém, em regra, a própria tarifa poderá envolver alguma margem de liberdade do segurador na determinação concreta do prémio.

Se o reajustamento fosse quantitativamente determinado *ope legis* todo o processo ficaria subtraído à vontade das partes. A determinação do novo prémio prescindiria de qualquer margem de atuação discricionária do segurador e, portanto, da vontade inerente à concretização dessa margem de liberdade de atuação lícita. Por outro lado, consubstanciando um critério legal de reposição automática do equilíbrio contratual, o novo prémio traduziria uma bitola de justiça contratual, não fazendo então sentido convocar a vontade contratual do tomador do seguro no sentido de submeter esse prémio à sua aprovação (acordo ou aceitação).

Ora, não sendo exequível operacionalizar a redução do prémio de forma automática (nem tendo a lei assumido essa opção), e sendo certo que a redução constitui uma alteração contratual, a mesma, para efetivar-se, requer um acordo de vontades que deverá seguir um processo negocial (proposta/aceitação). A referência, no n.º 2 do

privato”, *cit.*, p. 55. Discordamos desta perspetiva, na medida em que, para efetivação da solução, mesmo quando o dever de redução do prémio resulta diretamente da lei, sempre será necessária a intervenção colaborativa do segurador dentro de uma margem de discricionariedade.



artigo 92.º, à «falta de acordo» do tomador sugere precisamente esse *iter* negocial de modificação do contrato: proposta do segurador quanto ao valor do novo prémio, seguida de aceitação (acordo), expressa ou tácita, ou, na falta de acordo, da possibilidade de resolução do contrato.

III – Quanto aos trâmites que devem seguir-se para efeito de modificação do contrato por redução do prémio, no silêncio do artigo 92.º, haverá que recorrer, por analogia, ao *iter* estabelecido no n.º 2 do artigo 93.º, com as necessárias adaptações³⁹.

³⁹ Arnaldo Oliveira subscreve perspectiva diversa, invocando a analogia com o n.º 2 do artigo 26.º enquanto regime-regra da comunicação do risco ao segurador - Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 333 e *ibidem* n. 508. Parece-nos de recusar tal entendimento, desde logo porque o n.º 2 do artigo 93.º regula uma situação perfeitamente simétrica da respeitante à diminuição do risco, caindo ambas na esfera, não do instituto da declaração pré-contratual do risco, mas no da *declaração da alteração do risco* em sede de execução do contrato (portanto, com um âmbito diverso, mais específico, e onde a analogia é mais evidente – razão, aliás, porque a matéria é regulada autonomamente numa mesma secção da LCS). Por outro lado, o n.º 2 do artigo 26.º reporta-se aos trâmites em caso de omissões ou inexactidões negligentes do tomador do seguro ou segurado, tendo por objetivo estabelecer um prazo de dilação quanto aos efeitos da cessação do contrato no sentido de permitir ao tomador a contratação atempada do risco junto de outro segurador. Ora, sendo diversa a preocupação subjacente ao n.º 2 do artigo 93.º – que visa conferir às partes um período de reflexão no sentido de conformarem a sua vontade à modificação do contrato – os prazos aí estabelecidos asseguram, em qualquer caso, a referida dilação. Finalmente, enquanto o n.º 2 do artigo 26.º confere ao silêncio do tomador o sentido de recusa (coerente com o objeto do preceito) a alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º confere-lhe o sentido de aceitação, mais coerente com a inserção sistemática e objeto do preceito, que visa regular a modificação do contrato de harmonia com o princípio da conservação dos negócios. Não identificamos, portanto, uma analogia com o n.º 2 do artigo



Assim, cabe ao tomador do seguro um ónus de comunicar ao segurador a diminuição do risco. Como é evidente, e na medida em que a celeridade da comunicação é do próprio interesse do tomador, o exercício de tal ónus não está subordinado a um prazo. Em qualquer caso, como é também evidente, a comunicação deverá ser feita durante a vigência do contrato de seguro.

Face a tal comunicação, o segurador disporá de um prazo de 30 dias a contar do conhecimento da diminuição do risco para apresentar ao tomador uma proposta de alteração ao contrato (redução do prémio), que este deverá aceitar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta. Caso o segurador não tenha proposto uma diminuição do prémio no prazo de 30 dias, ou caso o tomador do seguro recuse o prémio proposto, assiste-lhe o direito de, no mencionado prazo de 30 dias a contar da receção da proposta de redução (ou a contar do termo do prazo de que o segurador dispunha para a apresentação da proposta de redução, quando não a tenha apresentado), resolver o contrato mediante

26.º, ou tampouco com o n.º 1 do artigo 27.º (*idem*, p. 351, n. 459, e também, embora com reservas, Júlio Gomes, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *cit.*, p. 43, n. 73). Aqui, a disposição visa tutelar a confiança do segurado quanto ao momento de início de cobertura do risco, eliminando a incerteza que resultaria do silêncio do segurador. Ora, não encontramos analogia no regime da diminuição do risco (onde, aliás, o sentido do silêncio do segurador perante o conhecimento da diminuição do risco não se reporta à manutenção da cobertura, mas à eventual recusa – ou incumprimento do dever – de alteração do prémio).



comunicação dirigida ao segurador^{40 41}.

Em qualquer dos casos, quer a comunicação da diminuição do risco pelo tomador do seguro, quer a proposta de redução do prémio pelo segurador, quer a declaração resolutive, se a houver, devem ser efetuadas por escrito ou através de meio de que fique registo duradouro, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º.

IV – Se, estando a decorrer o mencionado prazo de 30 dias para que o segurador formule uma proposta de redução do prémio, o mesmo emitir um prémio de valor idêntico aos precedentes, pode suscitar-se a questão de saber se esta emissão corresponde – ou deve ser entendida como – uma recusa tácita de redução do prémio. Alguma doutrina manifesta-se neste sentido⁴².

Do nosso ponto de vista, porém, a questão merece outro entendimento. Na verdade, o processamento de prémios pelo

⁴⁰ O regime decorre, em parte, do n.º 2 do artigo 92.º da LCS.

⁴¹ Não nos parece de subscrever a perspetiva de Arnaldo Oliveira no sentido de que «o tomador do seguro que deveras não confie na hipótese de acordo, parece, sempre poderá fixar 30 dias a contar do envio da comunicação de diminuição do risco como prazo-limite para, não tendo entretanto as partes chegado ao acordo previsto no n.º 2 do artigo 92.º, dar a resolução por eficaz» - Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 333. Tal implicaria uma indefinição do prazo de resposta do segurador (que não saberia, na verdade, de quanto tempo dispunha para reapreciar o risco e propor um novo prémio), mas igualmente uma incerteza para o segurador quanto à posição do tomador do seguro relativamente ao prémio proposto (30 dias após o conhecimento da diminuição do risco, o segurador não saberia se o contrato se encontrava resolvido ou se o tomador do seguro estava ainda a ponderar, ou teria até aceite, a redução do prémio entretanto proposta).

⁴² Fernando Sánchez Calero, “Artículo 13. Comunicación de la disminución del riesgo – Comentario”, *cit.*, pp. 354-355.



segurador obedece a programação informática que, mercê do regime legal vigente, obriga a uma emissão antecipada do “recibo” de prêmio. Neste contexto, aviso de pagamento recebido pelo tomador do seguro num dado momento, e com uma necessária antecedência de 30 dias sobre a data de vencimento do prêmio ou fração (n.º 1 do artigo 60.º da LCS) terá sido necessariamente pré-programado com uma antecedência e com uma automaticidade incompatíveis com a gestão casuística do processo de redução do prêmio por diminuição do risco.

Neste contexto, à receção, pelo tomador do seguro, do mencionado aviso de pagamento não deverá ser atribuído especial significado. Portanto, e em suma, exceto no caso de o segurador manifestar expressamente a recusa da redução do prêmio antes do decurso do prazo de 30 dias mencionado, a mesma só deverá ter-se por certa, em virtude do silêncio do segurador, no termo daquele prazo.

V – Pode questionar-se se, do teor do artigo 92.º da LCS, resulta um verdadeiro direito do tomador do seguro à redução do valor do prêmio, de tal modo que, demonstrando a verificação dos pressupostos de que depende o regime⁴³, possa exigí-lo judicialmente no caso de o segurador não reduzir voluntariamente o prêmio ou o fazer em moldes considerados insatisfatórios.

Analisando a questão, entende Margarida Lima Rego que, em contraste com a solução que verte do regime geral da alteração das circunstâncias, o instituto da diminuição do risco não proporciona ao

⁴³ Neste exercício teórico, teremos de abstrair da dificuldade probatória de demonstração dos referidos pressupostos.



tomador do seguro o direito de exigir judicialmente a redução do prémio, mas apenas o de resolver o contrato⁴⁴. A mesma perspetiva parece ser subscrita por Menezes Cordeiro, que lamenta o facto de o regime da diminuição do risco não ter adotado os critérios de determinação do prémio previstos no n.º 2 do artigo 52.º da LCS, compelindo o tomador do seguro à evitável solução de resolução do contrato⁴⁵.

Que dizer? É certo que o n.º 1 do artigo 437.º do CC confere à parte lesada pela alteração das circunstâncias o «direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade». Diversamente, o n.º 2 do artigo 92.º apenas menciona, na falta de acordo quanto ao novo prémio, o direito de o tomador do seguro resolver o contrato. Mas comportará a diferente redação dos dois preceitos uma divergência relevante de regime?

Vejamos. O n.º 1 do artigo 92.º é claro quando refere que, tomando conhecimento de uma diminuição do risco o segurador *deve refleti-la no prémio* do contrato. Esta vinculação do segurador à redução do prémio constitui, como melhor veremos (*infra*, 8), um

⁴⁴ Como sublinha a autora, «na eventualidade de, em resposta a um pedido de redução do prémio, o segurador entender não o reduzir ou reduzi-lo em termos considerados insuficientes pelo tomador do seguro, a lei não permite a este último fazer valer a sua posição atribuindo aos tribunais a competência para dirimir este conflito. Reconhece-se ao tomador o direito de resolver o contrato, mas não o de impor a sua posição [...]» - Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 403.

⁴⁵ Como refere o autor, «o legislador poderia ter optado pela solução do artigo 52.º/2. Tal como está, ela é desfavorável ao tomador, que arcará com o esforço de ir procurar outro segurador, porventura sem necessidade» - António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 708.



verdadeiro *dever jurídico*, em sentido técnico. Ora, o dever consiste na necessidade de agir de um modo imposto por uma norma imperativa⁴⁶, contrapondo-se ao *direito subjetivo*. O titular deste direito (no caso, o tomador do seguro), tem, portanto, uma pretensão ao cumprimento do dever, podendo fazê-la valer judicialmente (ou, não sendo possível, exigir a efetivação das sanções resultantes do incumprimento)⁴⁷.

Em suma, e apesar de o preceito não o referir expressamente, se o segurador tem um dever de redução do prémio, então o tomador do seguro terá um correspondente direito a exigí-la – judicialmente, se necessário. Quanto aos critérios objetivos que hão de nortear essa redução, e para além do necessário referencial que constitui a tarifa do segurador, não haverá razões para, onde a tarifa permitir uma margem de discricionariedade, excluir os critérios que vertem precisamente do n.º 2 do artigo 52.º⁴⁸, cujo âmbito de aplicação não

⁴⁶ Manuel Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, FDL, 1944, p. 30. O dever repousa, portanto num juízo de obrigatoriedade que pauta a adesão ao comportamento prescrito e a reprovação da sua inobservância – *ibidem*. Cfr. igualmente Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5ª Ed., Lisboa, Universidade Católica Ed., 2010, p. 644; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 52.

⁴⁷ Como resulta do n.º 2 do artigo 2.º do Código de Processo Civil, «a todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação».

⁴⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da LCS, «na falta ou insuficiência de determinação do prémio pelas partes, atende-se a que o prémio deve ser adequado e proporcionado aos riscos a cobrir pelo segurador e calculado no respeito dos princípios da técnica seguradora, sem prejuízo de eventuais



se até à determinação inicial do prémio. É certo que o recurso aos meios judiciais para a efetivação da pretensão do tomador se defronta, na prática, com dificuldades probatórias⁴⁹, mas estas não serão absolutamente intransponíveis nem inviabilizadoras, portanto, da eficácia da demanda.

VI – Quanto à data de efeito da eventual resolução do contrato, importa ponderar, ainda que brevemente e no contexto em análise, a função desta causa potestativa, de exercício tendencialmente vinculado, de extinção de um contrato⁵⁰.

Ora, a resolução surge legalmente consagrada em variadas situações, decorrendo de um facto superveniente que põe em causa uma legítima expectativa de uma das partes, quer o facto resulte da contraparte, de circunstâncias naturalísticas ou de terceiro⁵¹. Assim,

especificidades de certas categorias de seguro e de circunstâncias concretas dos riscos assumidos».

⁴⁹ Com efeito, se o tomador do seguro é o gestor material do risco, o segurador é o gestor técnico do prémio, estando, à partida, apto a justificar como a política tarifária por si adotada é consentânea com os princípios que vertem do n.º 2 do artigo 52.º.

⁵⁰ Esta declaração tem, assim, eficácia constitutiva - João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Ed., Coimbra, Almedina, 1997, p. 278.

⁵¹ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1985, p. 619; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 275 ss. Relativamente à resolução de base legal, é possível autonomizar os seguintes fundamentos: o incumprimento do contrato (causa subjetiva); a quebra intolerável do equilíbrio contratual, designadamente no caso da alteração das circunstâncias (causa objetiva); e outros casos de exceção (p. ex., os casos de revogação unilateral que seguem o regime da resolução, correspondendo, portanto, a uma resolução *ad nutum*, imotivada e atípica) - Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, *cit.*, pp. 68 ss. Traçando uma distinção clara entre a resolução por



nas palavras de Brandão Proença, a resolução é, em regra, o modo de extinção unilateral «de uma relação contratual, total ou parcialmente “alterada” ou “perturbada”»⁵², assumindo uma função de *remédio* para essa alteração ou perturbação, e sendo igualmente configurável como uma sanção⁵³.

Ora, no contexto do artigo 92.º, a resolução surge associada a duas situações: (i) o incumprimento, pelo segurador, do dever legal de redução do prémio; e (ii) a redução do prémio, pelo segurador, em moldes considerados insatisfatórios pelo tomador do seguro (a «falta de acordo relativamente ao novo prémio» mencionada no n.º 2 do artigo 92.º). No primeiro caso, a resolução cumpre a função de uma sanção jurídica. No segundo, desempenha a função de solução apta a, na inviabilidade da conservação do negócio, remediar a relação contratual alterada face aos termos iniciais.

Quanto aos efeitos supletivamente definidos para a resolução (artigo 434.º do CC), nos contratos de execução instantânea a resolução tem efeito retroativo (*ex tunc*) entre as partes, exceto se esse efeito contrariar a vontade das mesmas ou a finalidade concretamente associada à resolução. Diversamente, nos contratos de execução continuada – como é o caso do seguro –, a resolução

incumprimento (nas obrigações instantâneas) e a resolução por justa causa (nas obrigações duradouras), João Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência”, *cit.*, n.º 3759, p. 186, n. 10.

⁵² José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime (Separata do Vol. XXII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1982, p. 38.

⁵³ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 338.



tem eficácia *ex nunc*, não abrangendo as prestações já efetuadas antes da extinção do contrato⁵⁴, exceto se entre estas e a causa da resolução houver um vínculo que legitime a resolução de todas elas.

No caso em análise, quer a função sancionatória, quer a de remédio do desequilíbrio superveniente da relação contratual, impõem como solução que a resolução produza efeitos relativamente retroativos, reportados ao momento de referência para a constatação do referido desequilíbrio das posições das partes: aquele em que o segurador tenha tomado conhecimento da diminuição do risco⁵⁵.

Neste caso, portanto, se sobrevier um sinistro após tal data e o mesmo só for do conhecimento do tomador do seguro após o exercício do direito à resolução, ficando o contrato extinto com efeito reportado à comunicação da diminuição do risco, o referido sinistro não se encontrará coberto.

⁵⁴ Adriano Vaz Serra, “Resolução do contrato”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 68 (jul. 1957), pp. 211-212, n. 95, e p. 213, n. 99. A solução resulta, quer da *razão de ser* da resolução (*idem*, p. 212), quer, pelo menos em parte, da dificuldade ou impossibilidade de restituição das prestações, sobretudo quando as mesmas se traduzam em prestações de facto ou no gozo de um bem - Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, *cit.*, p. 239.

⁵⁵ Neste sentido, Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, pp. 404-405.



6. Data de efeito da redução

I – Quanto ao momento a partir do qual o reajustamento do prémio haverá de produzir efeitos, três soluções são configuráveis: (i) a data de vencimento do prémio seguinte; (ii) o momento em que o novo prémio há de ter-se por aceite pelo tomador do seguro; ou (iii) o momento em que o segurador toma conhecimento da diminuição do risco.

A primeira solução é a que verte, p. ex., do artigo 13.º da LCS espanhola. Sendo coerente com o princípio da indivisibilidade do prémio, a mesma não encontra, porém, apoio na doutrina portuguesa nem na letra do artigo 92.º.

A segunda solução atende ao *iter* negocial de modificação do contrato. Neste quadro, a modificação (redução do prémio) só haveria de produzir efeitos quando se verificasse o encontro das vontades das partes, isto é, quando, nos termos do n.º 1 do artigo 224.º do CC, a declaração de aceitação fosse efetivamente conhecida pelo declaratório (segurador) ou chegasse ao seu poder, ou, nada dizendo o tomador do seguro, no termo do prazo de 30 dias a contar da receção da proposta de redução do prémio (alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º, por analogia)⁵⁶.

Porém, o facto de o acordo quanto ao novo prémio se ter por estabelecido num dado momento não impede que o novo prémio

⁵⁶ Parecendo defender, embora em termos não muito claros, uma solução próxima desta (configurando um prazo de dilação da eficácia da comunicação da diminuição do risco de 30 dias após essa comunicação), cfr. Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, pp. 333.



assuma efeito retroativo, repercutindo-se em momento anterior a tal acordo. E é esse, com efeito, o alcance da terceira solução, que parece encontrar apoio literal no n.º 1 do artigo 92.º: «o segurador deve, a partir do momento em que tome conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato». O novo prémio, portanto, poderá tomar efeito em momento prévio ao acordo, retrotraindo-se àquele em que o segurador ficou ciente da diminuição do risco. Parece-nos ser esta a solução que mais se coaduna com a *ratio* do artigo 92.º⁵⁷.

II – Questão diferente é a de saber quando é devido o estorno *pro rata* do prémio, isto é – sabendo-se que o prémio é pago antecipadamente e que, portanto, o segurador cobrou por antecipação o prémio correspondente ao período contratual em curso –, quando deve o segurador liquidar ao tomador do seguro a diferença entre o novo e o antigo prémio, pelo tempo decorrido a partir da data de efeito da alteração.

Quanto a esta questão, entende Arnaldo Oliveira que a devolução *pro rata temporis* do sobreprémio previamente cobrado possa ocorrer apenas no vencimento do prémio seguinte. Tal entendimento assenta, quanto ao efeito imediato e ao cálculo *pro rata temporis*, na analogia com o n.º 2 do artigo 26.º da LCS e, quanto ao acerto no vencimento seguinte, na prática do mercado de proceder a semelhante acerto na cobrança de sobreprémios resultantes da atualização legal dos capitais mínimos obrigatórios

⁵⁷ Também neste sentido, Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 404.



dos seguros⁵⁸.

Por seu turno, Margarida Lima Rego considera que, por interpretação extensiva do artigo 104.º da LCS, o estorno será devido, na ausência de solução contratual mais favorável ao tomador do seguro, 30 dias após o apuramento dos factos que originaram a diminuição do risco⁵⁹.

Que dizer? Naturalmente que o estorno só será possível depois de – mediante o acordo, expresso ou tácito, a que nos referimos a propósito do *iter* negocial de modificação do contrato – ser estabelecido o valor do novo prémio. Ora, definido o momento em que, conforme o apontado *iter*, o contrato se tem por modificado pela redução do prémio, será necessário permitir ao segurador a operacionalização do estorno. Para o efeito, considera-se adequado o prazo estabelecido no artigo 104.º da LCS, aplicável por interpretação extensiva⁶⁰. Estabelecido o momento em que o novo

⁵⁸ Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 332. Na verdade, não acompanhamos a analogia com o n.º 2 do artigo 26.º, que apenas define os trâmites e prazos de *cessação do contrato* em caso de omissões ou inexecuções negligentes. Mais correta se afiguraria a analogia com o n.º 2 do artigo 93.º da LCS, cuja *ratio* se encontra mais próxima da situação vertente e que é mais coerente com o princípio da conservação dos negócios jurídicos (o silêncio do tomador assume o sentido de aceitação tácita da alteração proposta, enquanto no n.º 2 do artigo 26.º o sentido é o da recusa tácita). Ainda que se invocasse a analogia com o n.º 3 do artigo 26.º, também não nos parece ser de subscrever essa perspectiva, já que este preceito define a devolução *pro rata temporis* do prémio *em caso de cessação antecipada do contrato* (como, aliás, já decorre dos n.ºs 1 e 2 do artigo 107.º) e não em caso de alteração do mesmo.

⁵⁹ Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 404.

⁶⁰ Embora a letra do artigo 104.º, ao remeter para o artigo 102.º, aponte para um âmbito reduzido à regularização do sinistro, cremos que a sua *ratio* e alcance (o



prémio (retroativamente aplicável desde o conhecimento da diminuição do risco pelo segurador) está assente por acordo das partes, dispõe o segurador de 30 dias para organizar o respetivo estorno (processamento e emissão do inerente “recibo”), vencendo-se a sua obrigação no termo deste prazo.

O prazo de dilação referido não tolhe o interesse do tomador do seguro, na medida em que, como referimos, o valor a estornar deverá reportar-se ao momento em que o segurador tomou conhecimento da diminuição do risco.

III – Quanto à efetiva liquidação do estorno, caso, contemporaneamente ao respetivo vencimento, o segurador seja simultaneamente credor de um prémio de seguro (quer respeitante ao mesmo contrato, quer a outro), nada obstará a que, verificados os demais requisitos da compensação (artigo 847.º do CC), a mesma opere, total ou parcialmente, mediante declaração de uma das partes à outra (n.º 1 do artigo 848.º).

seu *espírito*) seja, de facto, mais alargado. Visa-se conceder ao segurador um prazo de dilação que lhe permita a operacionalização da prestação a seu cargo, verificados os pressupostos de que depende a mesma. Tal é o caso da situação *sub judice*, relativa ao estorno do prémio. O prazo de 30 dias é também, de resto, consentâneo com o simetricamente estabelecido a favor do tomador do seguro relativamente ao pagamento do prémio (n.º 1 do artigo 60.º da LCS).



7. A imperatividade relativa da disposição

I – Questão de relevo é a do caráter de *disposição relativamente imperativa*, atribuído ao n.º 1 do artigo 92.º, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da LCS⁶¹). A imperatividade relativa – suscetibilidade de o contrato regular a matéria em condições mais favoráveis ao tomador do seguro ou segurado – pode manifestar-se em várias vertentes.

Com efeito, pode o contrato, p. ex.: (i) reportar os efeitos da redução do prémio a momento anterior ao do conhecimento da diminuição do risco pelo segurador (tomando como referência o momento em que comprovadamente a diminuição do risco objetivamente se tenha produzido); ou (ii) estabelecer um prazo mais curto para a proposta de redução do prémio pelo segurador.

II – Porém, o n.º 1 do artigo 13.º da LCS não qualifica como relativamente imperativo o n.º 2 do artigo 92.º. Perante esta aparente incongruência da lei, considera Arnaldo Oliveira que o n.º 1 do artigo 13.º não consagra uma enumeração taxativa e que «também o n.º 2 do artigo 92.º tem de ser tido por relativamente imperativo, pois que solução diversa no caso dos contratos a longo prazo [...] constituiria claramente uma cláusula abusiva, por eternizar a não correspondência entre as prestações do sinalagma»⁶².

Pensamos, porém, não ser de subscrever este entendimento⁶³. Desde logo, porque se o legislador apenas incluiu o n.º 1 entre as

⁶¹ Exceto nos seguros de grandes riscos, em que a disposição não é imperativa (n.º 2 do artigo 13.º).

⁶² Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 334.

⁶³ Também neste sentido, Júlio Gomes, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *cit.*, p. 42.



disposições relativamente imperativas, clara e expressamente manifestou intenção de excluir do elenco o n.º 2. Por outro lado, porque, ainda que o contrato afaste a possibilidade de resolução prevista no n.º 2 do artigo 92.º, sempre fica salvaguardada a possibilidade de denúncia do mesmo (nos termos dos artigos 112.º ss.), ou de resolução automática por falta de pagamento do prémio (nos termos do artigo 61.º, quando aplicável), pelo que o remédio resolutivo assume um interesse prático limitado⁶⁴, não se justificando, portanto, os receios manifestados pelo autor. Desta forma, o n.º 2 do artigo 92.º assume o carácter de norma supletiva, podendo ser afastada por cláusula contratual em sentido diverso.

8. Natureza das vinculações das partes

I – Do artigo 92.º decorrem vinculações tanto para o tomador do seguro como para o segurador, havendo que aferir, ainda que brevemente, da respetiva natureza. Desde logo, a disposição implica o estabelecimento de um claro *ónus* de comunicação sobre o tomador do seguro – ou segurado – que pretenda beneficiar de um prémio mais reduzido⁶⁵. Trata-se de um ónus implícito, decorrente

⁶⁴ Fernando Sánchez Calero, “Artículo 13. Comunicación de la disminución del riesgo – Comentario”, *cit.*, p. 357.

⁶⁵ Também neste sentido, Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 403, e Arnaldo Oliveira, “Artigo 92.º - Anotação”, *cit.*, p. 334. Configurando a posição jurídica do tomador do seguro como uma faculdade (de solicitar a modificação do contrato), Fernando Sánchez Calero, “Artículo 13. Comunicación de la disminución del riesgo – Comentario”, *cit.*, pp. 344-345. Esta perspetiva assenta



da lógica interna do regime, já que o n.º 1 do artigo 92.º não o formula expressamente.

Como é sabido, o ónus distingue-se do dever em várias vertentes. Se o ónus é um *meio* para a obtenção de uma vantagem, o dever comporta um *fim* em si mesmo. Aquele assenta, portanto, no interesse próprio do onerado, enquanto este é estabelecido no interesse alheio. O ónus corresponde a uma ação livre, instrumental, marcada pela indiferença normativa, e correspondente ao imperativo hipotético de que fala Kant. O dever, em contrapartida, traduz-se numa ação vinculada, com uma base axiológica, correspondente ao imperativo categórico de Kant. Em suma, se o ónus corresponde a uma regra técnica e a uma posição neutra do onerado, o dever decorre de um comando normativo que se traduz numa posição passiva do sujeito obrigado⁶⁶.

Para Luca Buttarò, em virtude de a comunicação da diminuição do risco servir apenas para permitir ao tomador do seguro ou segurado reclamar um prémio mais reduzido, não se poderia falar sequer de um ónus⁶⁷. Do nosso ponto de vista, porém, não assiste razão ao

no facto de, segundo o autor, o regime espanhol depender, não de uma simples comunicação da diminuição do risco, mas de uma solicitação de redução do prémio pelo tomador do seguro – Fernando Sánchez Calero, “Conclusión, documentación, contenido del contrato (arts. 5 a 24)”, in Evelio Verdera y Tuells (Ed.), *Comentarios a la Ley de Contrato de Seguro*, Vol. I, *cit.*, p. 330.

⁶⁶ Sobre a distinção entre ónus e dever, cfr., desenvolvidamente, Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, *cit.*, pp. 643 ss.

⁶⁷ Luca Buttarò, “Assicurazione (contratto di)”, in AAVV, *Enciclopedia del Diritto*, Vol. III, Varese, Giuffrè Editore, 1958, p. 488. No sentido de que o tomador do seguro tem uma faculdade de comunicação da diminuição do risco, Júlio Gomes, “Algumas



autor, já que, não ficando a redução do prémio ao arbítrio do segurador, como vimos, o tomador terá um verdadeiro direito à mesma, que assume como pressuposto a observância do ónus de informação ao segurador.

II – Quanto ao segurador, a vinculação ao reajustamento do prémio assume-se como um verdadeiro dever⁶⁸, de fonte legal, que decorre do *conhecimento* das novas circunstâncias, independentemente de comunicação das mesmas pelo tomador do seguro e de qualquer manifestação de vontade deste dirigida à redução do prémio⁶⁹. Essa qualificação resulta, aliás, da própria literalidade da disposição e tem por fundamento – tal como, no instituto do agravamento do risco, o correspondente dever do tomador de comunicar esse agravamento – a equivalência entre o prémio e o risco.

Nas palavras de Almeida Costa, o dever traduz-se, assim, na «necessidade de observância de determinada conduta, imposta pela ordem jurídica a uma ou a diversas pessoas para tutela de um interesse de outrem e cujo cumprimento se garante através de meios

notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *cit.*, p. 41.

⁶⁸ Neste sentido, José Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 719; e Júlio Gomes, “Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro”, *cit.*, p. 41.

⁶⁹ Na verdade, o dever verifica-se mesmo quando a nova circunstância não seja comunicada pelo tomador, tanto nos casos em que o segurador tome diretamente conhecimento da mesma (p. ex., em virtude de análise direta do risco ou de a mesma respeitar a facto notório), como naqueles em que seja o segurado ou um terceiro a comunicar a nova circunstância.



coercivos adequados»⁷⁰. Como atrás referimos, por comparação com o ónus, o dever constitui uma posição passiva, tendo por contraponto um direito subjetivo. Embora assuma caráter relacional – é estabelecido *entre sujeitos determinados*, partes do contrato de seguro – o seu fundamento jurídico repousa na lei e não naquela relação obrigacional. Trata-se, portanto, de um dever legal, e não de uma obrigação em sentido técnico.

O incumprimento do dever de redução do prémio constitui, desta forma, um ato ilícito, cuja cominação decorre do n.º 2 do artigo 92.º: o direito de o tomador do seguro resolver o contrato. O direito de resolução – modo motivado de cessação unilateral dos negócios jurídicos – constitui, assim, como já atrás referimos, o remédio legal para o incumprimento, pelo segurador, do referido dever. Tendo a resolução efeito parcialmente retroativo, não se afigura haver margem para a configuração, em abstrato, de um dano do tomador do seguro que requeresse, adicionalmente, ressarcimento por via de responsabilidade civil do segurador⁷¹.

III – No contexto que acabamos de referir, o tomador do seguro tem o direito potestativo de resolver o contrato no caso de o segurador não reduzir o prémio ou de, reduzindo-o, não haver acordo quanto ao valor do novo prémio. Como é sabido, o direito

⁷⁰ Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 66. Cfr. também Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 169.

⁷¹ No quadro do Direito francês, consideram Picard e Besson que a faculdade resolutive por incumprimento do dever de redução do prémio afastará, em princípio, uma adicional pretensão indemnizatória por parte do tomador do seguro - Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, Tomo I, 4ª Ed., Paris, LGDJ, 1975, p. 153.



potestativo consiste no poder de, numa manifestação de vontade, produzir efeitos – neste caso, extintivos – na esfera jurídica de outrem, sem que este o possa impedir, ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, no «poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica»⁷².

Ao direito potestativo do tomador do seguro contrapõe-se uma posição passiva – de sujeição – do segurador. A *sujeição* é, assim, «a situação de necessidade em que se encontra o adversário de ver produzir-se forçosamente uma consequência na sua esfera jurídica por mero efeito do exercício do direito pelo seu titular»⁷³. Assim, o segurador vê inelutavelmente repercutir-se na sua esfera a extinção do contrato por efeito do exercício do direito de resolução pelo tomador do seguro.

9. Natureza da comunicação de diminuição do risco

Em regra, o segurador tomará conhecimento da diminuição do risco seguro mediante comunicação que lhe é dirigida pelo tomador do seguro. Nessa comunicação, o tomador do seguro, ciente do regime do artigo 92.º da LCS, informará o segurador do desagravamento das circunstâncias do risco, tendo a expectativa, verbalizada ou não, de que o prémio seja reajustado em baixa.

Sendo certo que, em regra, a função da referida comunicação é

⁷² António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 335.

⁷³ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 174-175.



dupla – por um lado, o tomador transmite ao segurador uma informação factual sobre o risco e, por outro lado, manifesta ou deixa subentendida a pretensão de que o prêmio seja reduzido –, cabe questionar se a dita comunicação assume a natureza de uma declaração de ciência ou de vontade.

Poder-se-á, é certo, relativizar a questão, sustentando que a natureza da declaração terá de ser aferida em concreto, de acordo com as regras de interpretação aplicáveis. cremos, no entanto, que esta abordagem será insuficiente e não resolve a questão da função e natureza típica da declaração.

Para Margarida Lima Rego, sendo a comunicação feita por um terceiro (p. ex., o segurado) tratar-se-á de uma declaração de ciência. Porém, sendo formulada pelo tomador do seguro será já uma declaração negocial, «tendo em conta o seu propósito de conduzir a uma redução do prêmio»⁷⁴.

Não partilhamos desta perspetiva. Com efeito, como vimos, a declaração é expressão de um ónus, cuja observância produz efeitos de forma automática e independente da vontade do onerado⁷⁵. Ora, o efeito do *conhecimento* da diminuição do risco pelo segurador (quer ele provenha ou não de comunicação do tomador) é a emergência de um dever de redução do prêmio e de um correspondente direito do tomador a essa redução. Esse efeito

⁷⁴ Margarida Lima Rego, “O risco e suas vicissitudes”, *cit.*, p. 404.

⁷⁵ Como assinala a doutrina, ao ónus é inerente o *automatismo* da produção dos efeitos associados à observância ou inobservância do comportamento pelo onerado. Mais desenvolvidamente, Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, *cit.*, pp. 644 ss.



produz-se, portanto, pelo simples conhecimento da informação comunicada, não relevando qualquer vontade do tomador. Por outras palavras, ainda que a declaração exteriorize uma vontade dirigida à redução do prémio, o direito à mesma é um efeito, não da vontade do tomador, mas da informação comunicada ao segurador. Por essa razão, na lógica do instituto da diminuição do risco, a comunicação do tomador do seguro apenas releva como declaração de ciência, sendo indiferente a vontade negocial do tomador.

10. Conclusões

I – Questionando-se se, perante o surto pandémico do COVID-19 e medidas decorrentes da declaração do estado de emergência, este contexto configura uma diminuição do risco, no quadro do artigo 92.º da LCS, começámos por identificar a *ratio* do regime contido neste preceito.

Fundado na constância da proporcionalidade entre o risco e o prémio, o regime é um remédio para a *redução superveniente do risco seguro* (face à configuração do mesmo no início do contrato), estabelecendo um imperativo, a cargo do segurador, de, mediante a redução do prémio, assegurar a reposição do equilíbrio contratual entre as posições originais das partes.

Partindo dessa *ratio*, analisámos os três pressupostos legais do regime do artigo 92.º. Quanto ao carácter *inequívoco* da diminuição, constatámos que o mesmo tem de ser aferido em concreto, dependendo, designadamente, das circunstâncias como o COVID-19 (e medidas decretadas) se refletem na diminuição do risco. Já



relativamente ao caráter *duradouro* da diminuição, concluímos não ser expectável que o surto viral afete, de forma persistente e prolongada, o equilíbrio das posições das partes.

Finalmente, quanto ao *reflexo* da diminuição *nas condições do contrato*, verificámos ser necessário que as circunstâncias decorrentes do surto assumam relevância tarifária, no sentido de serem valoradas pelo segurador na determinação do prémio aplicável. Também quanto a este pressuposto, será indispensável uma aferição em concreto, quer quanto às circunstâncias invocadas pelo tomador do seguro, quer quanto à prática tarifária do segurador.

Em suma, portanto, independentemente de uma necessária aferição concreta dos pressupostos respeitantes, quer ao caráter inequívoco da diminuição do risco, quer à relevância tarifária desta, sempre parece faltar a verificação do pressuposto atinente ao caráter *duradouro* da diminuição do risco, a comprometer a aplicação, ao problema equacionado, da solução decorrente do instituto da diminuição do risco.

II – A verificarem-se os pressupostos do regime da diminuição do risco, segue-se um processo negocial de modificação do contrato por redução do prémio, mediante proposta do segurador e aceitação, expressa ou tácita, do tomador do seguro. O novo prémio produz efeitos à data do conhecimento da diminuição do risco pelo segurador, havendo lugar ao estorno, *pro rata temporis*, do sobreprémio antecipadamente cobrado.

Na falta de acordo quanto ao valor do novo prémio, ou na falta de apresentação de proposta de redução do prémio, cabe ao tomador do seguro o direito a resolver o contrato, retrotraindo-se a resolução à data em que foi conhecida pelo segurador a diminuição do risco.



A comunicação da diminuição do risco corresponde a um ónus do tomador do seguro, gerando, por efeito da lei, um dever jurídico do segurador de redução do prémio. Este dever, por seu turno, tem por contrapartida um direito subjetivo do tomador do seguro, passível de ser exercido judicialmente, e o respetivo incumprimento constitui um ato ilícito, tendo por cominação o direito potestativo do tomador do seguro à resolução do contrato.

Epílogo

O Direito dos seguros – e, em particular, o Direito do contrato de seguro – comportam institutos e regras cuja plasticidade proporciona soluções adequadas a, numa ou noutra vertente, corporizarem, sem perda de rigor contratual e sem riscos para a mutualidade dos segurados, o princípio da solidariedade a que fizemos referência no prólogo.

Creemos, pelas razões apontadas ao longo do texto, que o instituto da diminuição do risco não propicia uma dessas soluções. Fica manifestada a intenção do autor destas linhas de voltar ao tema na análise de soluções mais adequadas.

Luís Poças